12/07/2023

Número: 5007676-37.2023.8.08.0024

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Vitória - Comarca da Capital - 5º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 14/03/2023 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
EDILSON NUNES FILHO (REQUERENTE)			SERGIO ARAUJO N	IELSEN (ADVOGADO)		
IMPACTO ENGENHARIA (REQUERIDO)			CLAUDIO PINTO BRAGA (ADVOGADO)			
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
27746 162	10/07/2023 15:02	Sentença		Sentença		

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 5º Juizado Especial Cível

Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 130, Ed Manhattan, 6º andar, Santa Luíza, VITÓRIA - ES - CEP: 29045-250

Telefone:(27) 33574804

PROCESSO Nº 5007676-37.2023.8.08.0024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON NUNES FILHO

REQUERIDO: IMPACTO ENGENHARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO NIELSEN - ES12140

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO PINTO BRAGA - ES14189

Nome: EDILSON NUNES FILHO

Endereço: Avenida Eugênio Pacheco de Queiroz, 230, Jardim Camburi, VITÓRIA - ES -

CEP: 29092-170

Nome: IMPACTO ENGENHARIA

Endereço: Rua Chapot Presvot, 149, SALA 02, Praia do Canto, VITÓRIA - ES - CEP: 29055-

410

SENTENÇA/OFÍCIO/MANDADO/AR

PROJETO DE SENTENÇA

(art. 40, Lei nº 9.099/95)

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **EDILSON NUNES FILHO** em face de **IMPACTO ENGENHARIA**, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na colocação de tela de proteção na obra ou, alternativamente, seja obrigada a arcar com o pagamento do aluguel de uma garagem no próprio edifício e a compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme narrativa presente na inicial, o requerente alega ser morador do Ed. Ilhas Maurício, imóvel que fica ao lado do terreno em que a requerida vem construindo seu empreendimento denominado "JC LIFE RESIDENCE".



Afirma que, desde novembro de 2022, vem sofrendo aborrecimentos em razão dos diversos resíduos da construção que vem atingindo seu automóvel, que o fez arcar com diversas lavagens do veículo e inclusive um polimento do veículo.

Afirma que comunicou os fatos aos prepostos da ré, mas nada foi feito para solucionar a questão. Diante de tais fatos, ajuizou a presente demanda.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência. (Id. 23499635)

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. (Id. 26220828)

O requerido apresentou contestação alegando a ausência dos elementos necessários à aferição da responsabilização civil da Ré; sustentou a inexistência de conduta omissiva ou comissiva de sua responsabilidade; aduziu que adota todas as prevenções e medidas de segurança; aduziu que o autor embora tivesse alegado a necessidade de ter a locação de uma outra vaga, dispôs a sua vaga para terceiros; alegou a inocorrência de dano moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. (Id. 23718588)

A parte autora apresentou réplica à contestação. (Id. 27664807)

É o breve relatório, apesar de legalmente dispensado (artigo 38 da Lei no 9.099/95).

Fundamento, Decido,

Tendo em vista o fato de que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5°, LXXVIII da CRFB/88).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A análise detida da questão trazida a julgamento revela a procedência parcial dos pedidos autorais.

Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tutelada pelo Código Civil, que disciplina o instituto da responsabilidade civil nos artigos 186, 187 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Antes de passar à análise do caso concreto, importante tecer algumas considerações a respeito do instituto da responsabilidade.

A responsabilidade civil é o vínculo jurídico que se estabelece entre o causador de um dano e a



sua vítima. Consiste na "reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado" (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. vol. 3. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 150).

Segundo a doutrina e a jurisprudência, são requisitos para a configuração do ato ilícito - cuja consequência é a obrigação de indenizar — a conduta antijurídica, seja ela voluntária (dolo) ou causada pela inobservância do dever de cuidado (negligência, imperícia ou imprudência), a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e, por fim, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A reparação por danos morais tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade. Nessa linha de intelecção, sobressaem os ensinamentos do renomado doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade

física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.)

Nesse diapasão, também é o pensamento do ilustre doutrinador Rui Stoco:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de dano moral é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Significa,

portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa nos seus bens mais importantes, integrantes de seu patrimônio subjetivo. (Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1874)

Assim, pode-se afirmar que a conduta comissiva ou omissiva do agente deve atingir os atributos da personalidade jurídica da vítima, para que haja ato ilícito merecedor de censura e, desse modo, fique o dano moral configurado.

Com efeito, a controvérsia dos autos reside na queda de objetos/resíduos da obra realizada pela Requerida na vaga de garagem do autor e a possibilidade de responsabilização da Requerida pelos alegados danos gerados ao Requerente.

No caso dos autos, verifica-se que a ré é a responsável pela realização de obra no imóvel vizinho ao do autor.



Da análise dos autos, o Requerente logrou êxito em comprovar que é proprietário da vaga de garagem do imóvel situado ao lado do terreno onde ocorre a obra realizada pela Requerida, assim como trouxe fotos dos alegados objetos/resíduos caídos durante a realização da obra.

Por outro lado, a Requerida, em sua defesa, limita-se a afirmar que adota todas as medidas de segurança para evitar eventuais incidentes, bem como fotos do local da obra.

Nesse sentido, entendo que a Requerida não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, considero verossímil a alegação autoral e entendo que o dano ocorreu na forma descrita na inicial. Com isso, demonstrada a ocorrência do nexo de causalidade e do dano, caracterizada pela inexistência ou má prestação do serviço, a Requerida deve ser responsabilizada.

Cumpre consignar que é aplicável ao caso sob exame o Diploma Consumerista, haja vista que, a teor do art. 17 do referido estatuto, o demandante equipara-se a consumidor, pois foi vítima de fato decorrente da atividade empresarial exercida pela ré, já que, da execução defeituosa de obra, decorreram os danos de ordem moral. Destarte, cabível a aplicação da disposição normativa, uma vez que o autor, ainda que não tenha relação contratual com a Construtora, foi vítima do evento, razão pela qual pode ser considerado consumidor por equiparação (bystander).

Nesse rumo, oportuno relembrar que a Seção II da referida codificação, que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, dispõe, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (...). Veja-se os pertinentes ensinamentos de Rizzato Nunes a respeito do tema em enfoque:

"O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto, que causa um dano maior que simplesmente o mal funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago, já que o produto ou serviço não cumprem o fim ao qual se destinam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou

outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. (...) O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral (...). É no caso de defeito que o consumidor é atingido". (NUNES, Rizatto. "Curso de Direito do Consumidor". São Paulo: Saraiva, 4ª ed, 2009, p. 300)

Cabe ressaltar que não haver demonstração, por parte da ré,

de que houve culpa exclusiva da vítima, hipótese que afastaria o seu dever de indenizar os danos causados, consoante previsão inserta no art. 14, § 3º, do Estatuto Consumerista.

Ademais, a responsabilidade civil do construtor por queda de objeto de obra em construção é objetiva, só elidível por prova a cargo da construtora de ter o dano advindo de culpa da vítima, ou de caso fortuito ou força maior, não verificadas no caso em exame.

Assim, demonstrada a omissão voluntária, o nexo de causalidade, e o prejuízo, deve a construtora a reparar o dano causado, não havendo necessidade de perscrutar se houve culpa, face a responsabilidade objetiva da empresa ré.

O dano moral traduz um conceito jurídico que passou do plano doutrinário para o plano legal,



tendo evoluído ao longo do tempo. Assim, com o advento da Constituição Federal a reparabilidade do dano moral não mais se questiona, tendo em vista o previsto no artigo 5°, V e X, que reconhece a possibilidade da indenização desses danos que não atingem o patrimônio material da vítima, estando a noção de dano moral ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à dignidade e à imagem das pessoas.

Não há que se falar em mero aborrecimento, pois diante da queda dos objetos/resíduos na vaga de garagem do autor, de modo a atingir seu veículo, restou a constante preocupação, durante todo o transcurso da obra, quanto ao risco da situação se repetir, ou mesmo de queda de objetos maiores, colocando em risco não apenas o patrimônio, bem como a própria vida do autor que precisa se deslocar até a vaga de garagem para retirar o veículo.

Nesse sentido:

APELO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUEDA DE DETRITOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL ADJACENTE. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA RÉ. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO -

BYSTANDER. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor afirma que se

equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento (bystanders), quando atingidas pela atividade empresarial, ainda que não sejam consumidores final de serviços e não tenham qualquer relação com o fornecedor. 2. A responsabilidade civil do construtor por queda de objeto de obra em construção é objetiva, só elidível por prova a cargo da construtora de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior. 3. Demonstrada ofensa a direitos personalíssimos da autora, sobejando o mero aborrecimento, é devida a indenização por danos morais, que há de revelar um caráter punitivo e pedagógico, atentar para a culpa do agente e a censurabilidade de sua conduta e impedir o enriquecimento ilícito da vítima, em prestígio ao princípio da reparação integral do dano. 4. Adequado o montante indenizatório, impositiva sua manutenção, observadas as particularidades fáticas e os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-GO - Apelação: 02551813620158090006, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 15/03/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2018) (grifei)

Assim, a conduta omissiva da ré provocou diversos problemas ao autor, como narrado na inicial, caracterizando evidente transtorno emocional e psicológico que transpõe a linha do mero aborrecimento.

Com efeito, a situação vivenciada pelo autor gerou notório abalo que repercutiu em sua esfera íntima, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, passíveis de reparação, de maneira que resta configurada a existência do dano moral.

O patrimônio moral de cada pessoa é o maior acervo de bens espirituais e constitui causa do progresso da civilização. Assim sendo, tem que ser, o patrimônio moral, o mais sagrado patrimônio da humanidade, a causa primária da sua existência e finalidade. Na espécie, não há



dúvida a respeito da dor moral sofrida pelo requerente, uma vez que teve sua integridade psíquica e física lesada, sem justa causa ou motivo por parte da requerida, que se limitou a afirmar que a via estava sinalizada.

O prejuízo experimentado pelo autor deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses da ofensora e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se, a um só tempo, prudência, razoabilidade e severidade, sem, ao mesmo tempo, representar em enriquecimento sem causa.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária é no sentido de que:

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morais, publicada na RJ n.° 231, jan/97, p. 11).

O arbitramento da indenização a título de danos morais deve, ainda, pautar-se pelos princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que, não sendo uma quantia exagerada, mitigue a dor psicológica sofrida pelo ofendido e, não sendo irrisória, desestimule e castigue a conduta da ofensora.

Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica da ofensora, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, o valor deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, salientando-se que o valor da indenização considera peculiaridades do caso, respeitadas eventuais diferenças resultante de outras fixações.

No que tange ao pedido obrigacional, o mesmo merece acolhimento, pois é dever da ré arcar com custeio do pagamento do aluguel de uma vaga de garagem no próprio edifício do requerente (vaga de garagem do vizinho disponível), pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, até o fim da obra.

Por fim, cumpre consignar que, embora tenha a ré sido devidamente intimada da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o autor arcou com 3 (três) meses de aluguel de vaga de garagem, sendo de rigor a condenação da requerida ao ressarcimento do valor dispendido pelo autor, conforme documentos anexados aos autos (ld. 26473648), sendo suficientes para demonstrar o prejuízo material no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Os demais argumentos trazidos pelas partes, embora fundamentados em teses jurídicas conhecidas deste magistrado e aceitas por parte da doutrina e jurisprudência, não têm, por si só, o condão de infirmar a conclusão adotada para desfecho da lide nestes autos, que veio lastreada em fatos e interpretação das provas e à luz de clara argumentação jurídica na conclusão e, finalmente, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado do julgador, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos contidos na peça inicial, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida, razão pela qual: a) CONDENO a parte ré (IMPACTO ENGENHARIA), a pagar à parte autora (EDILSON NUNES FILHO): a.1) o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais causados, com correção monetária pelo índice da Corregedoria local e juros de mora de 1% ao mês, a contar da presente data; a.2) o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, com correção monetária, pelo índice da Corregedoria local, desde as datas dos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) CONDENO a parte ré em obrigação de fazer



consistente no custeio do pagamento do aluguel de uma vaga de garagem no próprio edifício do requerente (vaga de garagem do vizinho disponível), pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, até o fim da obra, em definitivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto o projeto de sentença à análise do Juiz de Direito.

MARIANA MARCHEZI BRUSCHI JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a r. decisão proferida pela JUÍZA LEIGA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado e não havendo requerimento da parte interessada, baixem-se e arquivem-se.

Havendo requerimento, intime-se a parte condenada para, em 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão, ficando desde já advertida que o não pagamento no prazo assinalado importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil), revertida em favor do credor.

Advirto que depósito judicial deverá, obrigatoriamente, ser efetuado em uma das agências do BANESTES (Banco do Estado do Espírito Santo), nos termos do disposto nas Leis Estaduais 4.569/91 e 8.386/06, sob pena de caracterizar violação ao princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, IV, c/c §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a multa, será inscrita em dívida ativa e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos do Poder Judiciário.

A abertura de conta de depósito judicial perante o BANESTES pode ser realizada na Rede de Agências ou na *Internet* (https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html). O pagamento deverá ser prontamente comunicado nos autos.

Existindo depósito, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor ou proceda-se à transferência eletrônica (TED), caso haja expresso requerimento, ciente o credor, nesta última hipótese, de que deverá arcar com despesas e taxas provenientes da operação (Ato Normativo Conjunto nº 036/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).

Esclareço aos advogados constituídos nos autos que o peticionamento é exclusivamente pelo sistema.

P.R.I.



ANA CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA Juíza de Direito

assinado eletronicamente

CUMPRA-SE ESTA SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO/AR

- 1. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbrital, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença (Art. 42, caput da Lei 9099/95) e as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado(s) (§2º do art. 41 da Lei 9099/95);
- 2. O preparo será realizado independentemente de intimação e sua comprovação nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (Enunciado 80).

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	23031421142946200000021845571
RG - Edilson	Documento de Identificação	23031421142986200000021845575
Comprovante de Residencia - Edilson	Documento de comprovação	23031421143017600000021845576
Procuração e Declaração - Edilson	Procura çã o / Substabelecimento sem reserva de poderes	23031421143048200000021845578
JC Life Residence _	Petição inicial (PDF)	23031421143075300000021845580



Impacto Engenharia		
Obra Impacto	Petição inicial (PDF)	23031421143155800000021845581
Foto I - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143176800000021845582
Foto II - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143206500000021845583
Foto III - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143237800000021845584
Pagamento Lavagem e	` ′	
Polimento - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143276800000021845585
Vaga Garagem		
Disponivel - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143297400000021845586
Conversa Encarregado I		
- Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143317800000021845587
Conversa Encarregado		
II - Edilson	Petição inicial (PDF)	23031421143344900000021845588
WhatsApp Video 2023-		
03-10 at 08.33.24	Petição inicial (PDF)	23031421143364600000021845589
WhatsApp Audio 2023-		
03-14 at 14.58.21	Petição inicial (PDF)	23031421143405700000021845590
WhatsApp Audio 2023-		
03-14 at 16.06.44	Petição inicial (PDF)	23031421143434800000021845591
WhatsApp Audio 2023-		
03-14 at 16.09.14	Petição inicial (PDF)	23031421143458100000021845592
Certidão - Conferência	Certidão - Conferência	
Inicial	Inicial	23031613524626900000021863670
Decisão - Ofício	Decisão - Ofício	23031712031743000000021949204
Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23031718013407300000022000776
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23032218110382700000022179616
HABILITAÇÃO E	managas sisti sinica	23032913225219100000022415513
MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)	
SOBRE PEDIDO		
LIMINAR		
	Procura çã o /	
DOC. 01 -	Substabelecimento com	23032913225235800000022415519
PROCURAÇÃO	reserva de poderes	
DOC. 02 - CARTA	·	
NOMEAÇÃO	Carta de Preposição em	23032913225253200000022415522
PREPOSTO	PDF	
DOC. 03 - CONTRATO	Documento de	
SOCIAL	comprovação	23032913225271100000022415524
	Documento de	
DOC. 04 - CNPJ	comprovação	23032913225282500000022415530
DOC. 05 - FOTOS DA	Documento de	
OBRA	comprovação	23032913225297000000022415531
AR COM ÉXITO -	·	
IMPACTO	Aviso de Recebimento (AR)	23033017043160800000022482714
ENGENHARIA		
Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	000000470400470000000000000
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	23033017043217300000022482205
Decisão - Ofício	Decisão - Ofício	23040311143052900000022553536
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23040311143052900000022553536
Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23040317101705200000022619326
Embargos de	Embargos de	
Declaração	Declaração	23040616073867300000022762823
AR COM ÉXITO -	Aviso de Recebimento	000 40747 40000 4000000000 40 4070
IMPACTO	(AR)	23042717463004000000023491673
	\ 7	



Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23042717463061000000023491664
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	
Petição (outras)	Petição (outras)	23060515041409000000025088281
Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	23060517395185800000025109315
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23060517395185800000025109315
Termo de Audiência	Termo de Audiência	23060614442882400000025148474
1230	Termo de Audiência	23060614442908400000025148484
Petição (outras)	Petição (outras)	23061316334427800000025391320
Recibos - Edilson	Petição (outras) em PDF	23061316334470400000025391329
Recibo Junho - Edilson	Petição (outras) em PDF	23061316334496100000025391327
WhatsApp Video 2023- 06-07 at 12.13.28 (1)	Petição (outras) em PDF	23061316334520000000025391325
Certidão - Análise	Certidão - Análise	23061412482829300000025423954
Tempestividade/Preparo	Tempestividade/Preparo	
Decisão	Decisão	23061417541726600000025460533
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	23061417541726600000025460533
Contestação	Contestação	23062702293182700000022762820
FOTOS PROTEÇÃO EFETUADAS NA OBRA	Documento de comprovação	23062702293229500000025946487
FOTOS VAGAS DE GARAGEM AUTOR OCUPADAS	Documento de comprovação	23062702293259200000025946488
Petição (outras)	Petição (outras)	23062702385276600000025946495
Petição (outras)	Petição (outras)	23070716065193900000026527210
VEICULO - EDILSON	Documento de comprovação	23070716065219900000026527216

VITÓRIA-ES, ato proferido na data de movimentação no sistema.

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA Juíza de Direito Documento assinado eletronicamente pela Juíza

